

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 70/93 (ap. Prot. 2495/0813/92 - 13ª DE)
reautuado em 04-05-93
INTERESSADOS : Márcia Burato Neves e Associação de
Pais e Alunos do Estado de São Paulo
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE
nº 3/91) referente ao aluno Leonardo
Burato Neves, do Colégio "Bandeirantes",
Capital
RELATOR : Cons. João Cardoso Palma Filho
PARECER CEE Nº 02/94 - CLN - Aprovado em 19-01-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO e APRECIÇÃO

1.1 A Associação de Pais e Alunos do Estado de São Paulo dirige-se a este Colegiado para solicitar providências imediatas a respeito de mãe de aluno que vem tentando recorrer da decisão do Colégio Bandeirantes que reteve seu filho, mas não consegue obter uma solução.

1.2 Ao requerimento foram anexados documentos pertinentes ao caso.

1.3 O protocolado foi baixado em diligência pela Presidência deste Colegiado e retornou devidamente instruído.

1.4 Após análise efetuada pela AT, constata-se:

1.4.1. em 23/03/93, este Colegiado, através do Ofício GP nº 615/93 (fls 70) dirigiu-se à referida Associação, esclarecendo os pontos necessários sobre o caso;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 70/93

PARECER CEE Nº 02/94

1.4.2 foi efetuada diligência junto ao Colégio Bandeirantes e, conforme relatório da Comissão de Diligência, não foi encontrada qualquer irregularidade nos prontuários de alunos, diários de classe, Atas das Comissões de Professores, prontuários de professor, Calendário Escolar; quanto ao RE foram propostas as alterações necessárias;

1.4.3 no que se refere ao recurso propriamente dito:

a) o aluno ficou retido em Português - 2,8, Física - 3,9, Biologia - 4,0, Matemática - 3,9 e Inglês - 3,7; média final - 4,6;

b) não foram detectadas falhas no processo de avaliação;

c) a escola cumpriu as normas regimentais;

d) a DE ratificou a retenção do aluno;

e) a mãe do aluno, às fls. 141, declara "que se dá por ciente de todos os termos do processamento"; portanto ficou ciente dos esclarecimentos fornecidos pelas diferentes autoridades de ensino sobre os seus questionamentos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto junto a este Conselho, por Márcia Burato Neves, através da Associação de Pais e Alunos do Estado de São Paulo, em nome de Leonardo Burato Neves, aluno regularmente matriculado no 1º ano do 2º grau no ano de 1992 no Colégio Bandeirantes, por ausência de manifesta ilegalidade.

São Paulo, 16 de dezembro de 1993.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 70/93

PARECER CEE Nº 02/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de janeiro de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente